



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 772/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luis Eduardo Schincaglia
Presidente da Câmara Municipal de Jaru



Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3001/GP/2021, que **INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE JARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal, conforme orienta a Constituição Federal, em seu art. 182, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII).

Nesse sentido, a arborização urbana se apresenta como um fator essencial de melhoria qualitativa na vida urbana e uma necessidade ambiental, considerando que as árvores contribuem para o controle da poluição, pela absorção de poeiras e gases tóxicos; para a melhoria do microclima, por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento; para o amortecimento de ruídos; para a redução das enchentes, pelo controle da infiltração da água no solo, e para a conservação da biodiversidade, pela formação de corredores urbanos para a avifauna e outros animais.

Assim, consideramos como de maior relevância que esse aspecto seja incluído no processo de planejamento da cidade, uma vez que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Ressalto que o Plano de Arborização Urbana tem, por fim, orientar as ações municipais nos projetos de plantio e manutenção das árvores na cidade.

Pelas razões expostas, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 08 de janeiro de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 25/01/2021 às 17:35, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **374066** e o código verificador **F93B5B98**.

Referência: Processo nº 1-1394/2020.

Docto ID: 374066 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 3001/GP/2021

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA
DE JARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jaru nos artigos 21, 45, inciso IX e 60, §1º, inciso II;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru - PMAUJ, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Jaru.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jaru - PMAUJ:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento pelos órgãos públicos cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Jarú ficará a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

II - Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao meio ambiente;

III - Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV - Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V - Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI - Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas,